

A BANALIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA LAVA JATO CARIOCA

The trivialization of the money laundering crime in the Lava Jato carioca

LUAN DE AZEVEDO MONTEIRO

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Pesquisador na área de Direito Penal Econômico e Estagiário no Ministério Público Federal.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1464433043173751>

E-mail: luanmonteirofnd@gmail.com / Telefone: (21) 96944-0888

MARINA FIKOTA

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Estagiária na Advocacia Geral da União

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7376823184191864>

E-mail: marinafikota99@gmail.com / Telefone: (21) 995651999

BIANCA GARCIA NERI

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF)

Professora de Direito Penal e Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9072533151605201>

E-mail: biancagneri@gmail.com / Telefone: (21)96929-4140

Resumo: Dentro da lógica da Operação Lava Jato e das subsequentes operações de “combate à corrupção”, mostra-se cada vez mais frequente a relativização de princípios fundamentais do Estado de Direito brasileiro, incluindo a compreensão do direito penal como *ultima ratio*. Nesse sentido, observa-se a regularidade de interpretações ampliativas dos tipos penais, e utilização de manobras jurídicas realizadas com o intuito de promover o aumento de pena dos réus. A imputação do crime de lavagem de dinheiro a condutas que não correspondem ao tipo objetivo ou subjetivo previstos na lei ou na doutrina é uma das formas mais comuns de se atingir tal intuito. Por essa razão, busca o presente artigo promover uma análise crítica das imputações de lavagem de dinheiro nas operações realizadas no Rio de Janeiro, o que se faz a partir dos critérios de publicidade, completude do processo e recorrência. Foi realizada uma breve análise do crime de lavagem de dinheiro no que diz respeito à sua história, tipos objetivo e subjetivo, e das operações selecionadas, de forma a deixar cientificamente demonstrada a pertinência das críticas realizadas.

Palavras-chave: Lavagem. Tipicidade. Depósito. Lava-jato.

Abstract: Within the logic of the Car Wash Operation and the following anti-corruption operations, it's more and more frequent to observe the relativization of the Brazilian Constitutional state of Laws' fundamental principles, including the understanding of criminal law as *ultima ratio*. It is noticed the

regularity in extensive interpretations of criminal rules, and in the use of legal maneuvers with the intent of promoting an increase of the defendants' penalties. The imputation of the money laundering crime to conducts that don't match the objective or subjective norm predicted in the law or doctrine is one of the most common ways to reach such goal. For that reason, intends the present article to promote a critical analysis of the money laundering imputations in the operations that occurred in Rio de Janeiro based on the criteria of publicity, fullness and reccorancy. A short analysis on the crime of money laundering's history, objective and subjective norm was made, as well as on the selected operations, which left scientifically proved the pertinency of the critics made.

Keywords: Laundering. Typicality. Bank deposit. Car wash.

1. Introdução

O presente trabalho visa analisar criticamente as imputações de lavagem de dinheiro em julgamentos notórios recentes, em especial no que diz respeito ao posicionamento adotado pelas operações de “combate à corrupção” organizadas pelo Ministério Público Federal, dentro da lógica da Lava Jato. Dessa forma, pretende verificar como de fato se demonstra e justifica nos autos a nova tendência de tipificação de condutas enquanto crime de lavagem de capitais, muitas vezes feita de forma ampliativa e contrária tanto à própria lei de lavagem de ativos, Lei nº 9.613/98¹⁹⁹, quanto a princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que a escolha do tema se dá em função dos recentes questionamentos acerca da Operação Lava Jato e das novas abordagens do Judiciário no que tange os delitos econômicos. Evidencia-se um “vale-tudo” contra corrupção, ainda que, para isso, incorra-se em excesso acusatório, na flexibilização direitos fundamentais, e na morte do Estado de Direito.

Assim, objetiva-se neste artigo verificar cientificamente os excessos que possam ter sido cometidos no que diz respeito à imputação do delito de lavagem de capitais, a fim de contribuir tanto para o aprimoramento da Operação Lava Jato quanto para a proteção do Estado de Direito.

Vale, ainda, apontar que no presente estudo não se levará em conta questões fático-probatórias sobre autoria e materialidade, tendo sido tomados como premissa e limitando o presente estudo à tipicidade do crime de lavagem.

No tocante à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória, utilizando-se para tanto de análise jurisprudencial, revisão bibliográfica e pesquisa documental, que

199 BRASIL. DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, jun 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

permitiram a construção de um olhar crítico acerca da persecução penal no delito objeto deste estudo.

O critério para a seleção das operações a serem analisadas foi o de publicização das mesmas, tendo sido analisadas, sob a ótica da lei, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da doutrina, todas as operações que continham tanto a denúncia, quanto a sentença, disponibilizadas na sala de imprensa virtual da Procuradoria Regional do Rio de Janeiro.²⁰⁰ A pesquisa resultou em um total de cinco Operações: Calicute, Eficiência, H Stern, Mascate e Pripyat. Dessas, foi selecionada a operação Calicute como foco principal para o trabalho, tendo em vista a impossibilidade da análise aprofundada de todas em função da limitação do número de páginas.

Este artigo se estrutura da seguinte forma: i) Introdução, com a apresentação do tema e da sua relevância, seguido de esclarecimento da metodologia utilizada e da estrutura do artigo; ii) Análise do delito de lavagem de dinheiro, a partir de breve panorama histórico e da devida revisão bibliográfica dos tipos objetivo e subjetivo do crime de lavagem de dinheiro; iii) Operação Calicute, “fato 20” e os depósitos fracionados, com a análise do caso concreto selecionado; iv) Lavagem de capitais e poder judiciário: aspectos críticos a partir da Lava Jato carioca, no qual realizamos uma análise crítica das operações, discorrendo acerca da consunção do crime de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção, da inconformidade com o tipo objetivo da lavagem de dinheiro, da assimetria com o tipo subjetivo do crime de lavagem de dinheiro; v) As decisões judiciais e as “respostas antes das perguntas”, tratando da tendência da sobreposição das opiniões pessoais dos magistrados ao devido processo legal; e vi) Considerações Finais, na qual se finaliza o artigo retomando os conceitos e fatos analisados, problematizando a interpretação ampliada do crime de lavagem de dinheiro, cuja finalidade se mostra simplesmente a de obter o aumento de pena dos condenados.

2. Análise Do Delito De Lavagem De Dinheiro

Para que se possa compreender com maior profundidade a tipificação da lavagem de dinheiro, passa-se a expor breve contextualização histórica, seguida de explanação acerca das tipicidades objetivas e subjetivas atribuídas ao crime em discussão.

2.1. Breve panorama histórico do crime de lavagem de capitais

A fim de que se possa realizar uma análise plena dos delitos tratados das Operações da Lava Jato carioca, é de fundamental importância que se examine o contexto em que tal crime é criado.

200 Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/>>. Acesso em 19 ago. 2019.

Como o magistério de Cezar Roberto Bittencourt²⁰¹ nos mostra, a expressão lavagem de dinheiro surge através da imprensa norte-americana.

Ocorre que, no início do século XX, era comum que grupos mafiosos utilizassem determinadas práticas com o objetivo de ocultar a origem do dinheiro proveniente dos crimes que cometiam. De modo mais específico, teria surgido com Al Capone, que através da compra de lavanderias dissimulava a origem do dinheiro que, como se sabe, vinha da venda de bebidas alcoólicas, que eram ilegais a época.²⁰²

A despeito das condutas ocorrerem desde a década de 20, a criminalização somente ocorreu no final dos anos 80, por meio da Organização das Nações Unidas e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que ocorreu na cidade de Viena em 1988²⁰³. A razão para tal criminalização é o fato de que, conforme nos esclarece Blanco Cordero²⁰⁴, em seu estudo criminológico acerca do delito de lavagem, é a necessidade de capturar o dinheiro.

Em termos simples, não raro, criminosos utilizavam de formas de ocultação e dissimulação como maneira de impedir que a Justiça capturasse o dinheiro proveniente dos crimes que cometiam. De maneira que as atividades criminosas passaram a se tornar lucrativas. Como uma forma de impedir que delinquentes tornassem crimes um modo de usufruir de grandes benefícios econômicos²⁰⁵, a lavagem de dinheiro, que inviabiliza a perseguição da Justiça a esse dinheiro, passou a ser criminalizada.

Posto isso, é imprescindível que sempre ao se pensar no delito de lavagem de capitais tenha-se em mente o motivo pelo qual foi criminalizado, ou seja, é importante perceber que o bem jurídico que se protege em tal crime é a administração da Justiça, garantindo que ela possa capturar o dinheiro proveniente do crime, evitando, assim, a impunidade do autor das infrações penais precedentes.

201 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico, volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 441.

202 ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 3, n. 6, 2013, p. 169.

203 “Artigo 3.1 b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;” BRASIL. DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, jun 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

204 CORDERO, Isidoro Blanco. **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea**. EGUZKILORE, n. 15. San Sebastián, diciembre, 2001, p. 9.

205 Ibidem.

2.2. Tipicidade objetiva

Ademais, também é necessário para uma análise plena que, antes, se conceitue do que trataria a tipicidade objetiva do crime de lavagem de ativos, ou como melhor diria Hans Welzel, é imprescindível definir “el núcleo real-objetivo de todo delito”²⁰⁶.

De acordo com o professor e advogado Celso Sanchez Vilardi, a lavagem de dinheiro é um processo através do qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor provindo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com aparência de lícito²⁰⁷.

Ou seja, para ele, como também para a doutrina majoritária²⁰⁸, o tipo objetivo do crime de lavagem de dinheiro envolveria um processo, um conjunto de procedimentos com três etapas²⁰⁹. Em primeiro lugar, a ocultação, isto é, distanciamento do bem, direito ou valor provindo de crime, no qual se esconde o “dono” do bem, direito ou valor, e sua origem criminosa. Por exemplo, transferência do capital sujo para fora do país, aquisição de objetos de grandes valores passíveis de serem comercializados facilmente, troca por notas de maior valor, etc.²¹⁰⁻²¹¹

Em sequência a etapa da ocultação, se obtém a dissimulação. Ela pode ser caracterizada como a etapa na qual se dá ao bem, direito ou valor a aparência de legalidade, o que lhe permite ser reintegrado ao sistema financeiro²¹². Geralmente, tal dissimulação é efetuada por meio de diversas operações em instituições financeiras, situadas em países distintos, de modo a dificultar o rastreamento dos bens, assim, tornando-os com aparência de lícito.

O último elemento do núcleo real-objetivo do delito de lavagem de dinheiro é a conhecida etapa de integração. Nela, o agente realiza o ato final da lavagem, a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude²¹³.

Evidentemente, é natural que não é necessária a feitura de todas as etapas do crime de la-

206 WELZEL, Hans. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956, p. 71.

207 VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 12.

208 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2011, p. 354; BARBERO, Isaac Martín. **Delincuencia económica, blanqueo de capitales e inteligencia financiera**, Boletín Económico ICE, n. 2808, 2004 p. 28; CALLEGARI, André Luís. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro**. RBCCrIm, ano 8, n. 31, jul./set. 2000, p. 184-186; VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. p. 12;

209 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/98, com as alterações da lei 12.693/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

210 Ibidem.

211 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico, volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 444.

212 VILARDI, Celso Sanchez. Op. Cit., p. 15; BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 445;

213 CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. Atlas, 2017, p. 55.

vagem de dinheiro para a configuração do mesmo, em dados momentos somente a realização de uma das condutas do processo de lavagem já seria suficiente para configurá-la, conforme melhor irá se esclarecer no item 2.3, em relação a sua tipicidade subjetiva. Por enquanto, é necessário ressaltar o fato de que para que se possa implementar o tipo objetivo, é essencial que aquele ato, seja a ocultação ou dissimulação tenha de fato capacidade para consumir seu intuito.

Isto é, para a configuração das etapas de lavagem é preciso que o “escamoteamento” afete (ou ao menos a coloque em risco) a administração da Justiça, de jeito que dificulte persecução penal, o rastreamento da origem e do destino dos valores oriundos do crime antecedente. Por fim, somente os crimes aptos a, efetivamente, conferir aparência lícita ao capital concebe o tipo penal de branqueamento de capitais, sendo tal entendimento inclusive consagrado em acórdão de relatoria do Ministro da Suprema Corte, Teori Zavascki:

Embora seja dispensável que o agente tenha a atingir tais resultado relacionados à facilitação do aproveitamento (“utilização”) de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) caracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP²¹⁴

Superada essa breve exposição, retomaremos, mais adiante, a explanação aqui realizada a fim de possibilitar as críticas do entendimento firmado nas Operações analisadas.

2.3. Tipicidade subjetiva

Além de necessárias as explicações acerca do tipo objetivo de lavagem de dinheiro, também são aquelas em relação ao seu tipo subjetivo, ou melhor, como definiriam os professores Eric Hilgendorf e Brian Valerius²¹⁵, o dolo com que foi realizado os elementos objetivo do tipo, isto é, a vontade de realização de um tipo penal com conhecimento de todas as suas circunstâncias objetivas²¹⁶.

E mais, para os autores, o dolo explicitado alhures possui dois elementos essenciais para sua caracterização. Primeiramente, o elemento cognitivo, que pode ser definido como o conheci-

214 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 472. Apelante: Umberto Messias de Souza. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 01 de junho de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 08 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200300518676&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 ago. 2019.

215 HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal Parte Geral**, Marcial Pons, 2019, p. 107.

216 Ibidem, p. 108.

mento de todos os elementos do tipo penal objetivo²¹⁷, melhor dizendo, o conhecimento potencial sempre acessível acerca do tipo penal objetivo.

Em segundo lugar, o mais importante elemento, o chamado elemento volitivo do dolo. De acordo com Welzel, tal elemento é a vontade dirigida para a realização do tipo penal objetivo²¹⁸. Em outras palavras, a decisão de querer realizar a conduta típica.

Naturalmente, o dolo, inclusive conforme estabelece Juarez Cirino dos Santos²¹⁹ e Claus Roxin²²⁰, nada mais é do que, o saber e o querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal, a vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime.

Disso se extrai o fato de que para o perfazimento de qualquer delito, é indispensável que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, se tenha vontade de realizar a conduta proibida, em especial, para o delito de lavagem de capitais que está sendo tratado no presente artigo.

Segundo Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini²²¹, por mais que se possa considerar consumado o delito de branqueamento a partir da ocultação, é necessária a verificação de um elemento subjetivo para que se possa haver a configuração do crime de lavagem de dinheiro, que é a vontade de lavar o capital, de transformar sua aparência de ilícito para lícito, e depois, de inseri-lo na economia formal.

De outro modo, seria impossível a realização de qualquer delito patrimonial sem a presença do crime de lavagem. A fim de ilustrar o conceito anterior, imagine o seguinte exemplo: um ladrão que oculta o produto de seu furto dentro de seu sofá com o objetivo de o utilizar futuramente para o pagamento de despesas pessoais. De alguma maneira, é possível que se entenda que há ocultação, pois, o produto do crime está absconso. Não obstante, não há elementos que comprovem a vontade do Autor de modificar a aparência ilícita do bem, de modo a não existir tipicidade de lavagem, tratando-se de mero exaurimento do crime antecedente.²²²

Em suma, ainda que no tipo objetivo somente seja necessário a realização de apenas uma etapa do processo para a presença da lavagem, no âmbito subjetivo é essencial que se tenha à vontade, a intenção de reciclar os bens, de completar, em algum momento, todas as fases do delito de branqueamento de capitais.

Nesse mesmo sentido, vale-se destacar que também é possível verificar tal entendimento na jurisprudência brasileira, conforme pode ser visto em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

217 Ibidem, p. 109.

218 WELZEL, Hans. Op. Cit. p. 73.

219 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 5.ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 125.

220 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General**, Fernando Velásquez Velásquez, 2014, p. 307.

221 BADARÓ, Gustavo; PIERPAOLO, Cruz Bottini. Op. Cit. p. 33.

222 PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro – atipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 109.

Todavia, não basta apenas que o agente receba os bens que saiba serem oriundos dos crimes antecedentes. Torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do tipo, traduzido no intuito de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade daqueles bens.²²³

A partir desta revisão de conceitos e contextualização do delito de lavagem, iniciaremos a análise das sentenças. Adiante, veremos que as imputações são repletas de inconsistências e fragilidades.

3. Operação Calicute, “Fato 20” e os depósitos fracionados

A partir dos critérios de publicidade, completude e recorrência já apontados na introdução desse artigo, foram selecionados cinco processos para serem analisados. Foram esses os das operações Calicute, Eficiência, H. Stern, Mascate e Pripyat, que continham imputações de lavagem de dinheiro, e possuíam ambas denúncia e sentença publicadas na sala de imprensa virtual da Procuradoria Regional do Rio de Janeiro.

Após a análise de todas as cinco Operações, na qual se buscou verificar as imputações típicas de lavagem de dinheiro e suas fundamentações, pôde-se constatar a incidência de uma série de imputações de lavagem de ativos, no mínimo, controversas. Entretanto, objetivando a produção de um conteúdo qualificado, optamos por tratar separadamente cada um dos pontos controversos, de forma que, no presente trabalho, discutiremos o “Fato 20”²²⁴ da Operação Calicute, ou melhor, discutiremos, se, de fato, o depósito fracionado de dinheiro em espécie em sua própria conta pessoal configura o crime de lavagem de dinheiro.

Cabe ressaltar que a escolha do “Fato 20” se deu em função da recorrência da utilização dos depósitos fracionados em espécie enquanto justificativa para a imputação do crime de lavagem de dinheiro. Isso não ocorre tão somente na Operação Calicute, ou no Rio de Janeiro, tendo se tornado prática comum em inúmeras Operações, incluindo a Lava Jato de Curitiba.

Como é sabido, a Operação Calicute constitui um dos desdobramentos da Operação Lava Jato. Tendo como base a delação de executivos das empreiteiras Andrade Gutierrez e Carioca Ch-

223 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 200451014900212. Paulo Roberto Pedrini Cuzzoul e Cecília Hering Rodrigues. Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2006. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 15 jan. 2007. p. 118-119. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1035322/apelacao=-criminal-acr4693--rj20045101490021-2-?ref-serp>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

224 O “Fato 20” mencionado refere-se à imputação do crime de lavagem de ativos a Wagner Jordão por supostamente ocultar origem, natureza, disposição e movimentação de dinheiro ilícito por meio de depósitos em espécie nas suas contas pessoais, conforme disposto na sentença da Operação Calicute.

ristiani-Nielsen Engenharia (Carioca Engenharia), o Ministério Público passou a investigar “esquemas de cartelização de empreiteiras e fraude à licitação na construção ou reforma dos estádios que sediariam as partidas da Copa do Mundo de 2014.”²²⁵

As investigações chegaram ao ex-governador Sérgio Cabral, que, de acordo com a denúncia, fazia parte de uma Organização Criminosa estruturada através de núcleos econômico, administrativo, financeiro operacional e político. O “Fato 20”, analisado a seguir, foi imputado a Wagner Jordão, que fazia parte do núcleo financeiro operacional, alegadamente o responsável pelo recebimento e ocultação da origem do dinheiro.

De acordo com o exposto na sentença do juiz Marcelo Bretas, o simples fato do dinheiro ter sido depositado em espécie, de forma fracionada, seria suficiente para caracterizar conduta típica, destinada a ocultar seu envolvimento no esquema, ainda que depositado na própria conta pessoal. Assim:

A acusação imputou ao réu Wagner Jordão a prática do crime de lavagem de ativos através de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada, o que foi aceito pelo magistrado de primeira instância ao proferir sentença, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, WAGNER JORDÃO, por intermédio de organização criminosa, entre 2009 e 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 20). [...]

De posse dos valores ilícitos arrecadados em nome da organização criminosa, WAGNER era responsável por reinseri-los no sistema financeiro dando-lhes aparência de valores lícitos, mediante diversos depósitos em espécie, sempre em valor inferior ao limite determinado pelo COAF, com a finalidade de não despertar a atenção dos órgãos de controle.

Fica clara a intenção de dissimulação e ocultação dos ativos obtidos ilicitamente posto que os depósitos eram realizados em pequenos valores, inferiores a R\$ 10.000,00, com a finalidade de não despertar a atenção dos órgãos de controle, inclusive, por diversas ocasiões os depósitos foram feitos no mesmo dia (fls. 1362/1371). [...]

225 BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Operação Calicute. Ministério Público Federal. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA. Relator: Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2017. **Sala de Imprensa da PR-RJ**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-calicute/view>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Atente-se ao fato de que depósitos em espécie hoje são uma raridade, principalmente pela facilidade das transações bancárias, bem como pelo perigo de assalto ao se circular com altos valores em espécie. Ainda assim, existem depósitos em espécie na conta do acusado que giram em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ressalte-se que o valor total dos depósitos divididos pelos anos em que perduraram não é relevante para a tipificação da conduta de lavagem de ativos. Para a caracterização do crime de lavagem de ativos basta a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. É o caso.

Dessa forma, considerando que a conduta do acusado de realizar depósitos em espécie em sua conta pessoal visa a ocultar a origem ilícita do dinheiro e inseri-lo na economia formal, de rigor a condenação de WAGNER JORDÃO pela prática do crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.²²⁶

Em consonância com o apresentado no trecho acima, verifica-se de forma recorrente nos recentes julgamentos²²⁷ em Operações de “combate à corrupção” a imputação de lavagem de di-

226 Ibidem.

227 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Penal nº 996. Ministério Público Federal. NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR, CRISTIANO AUGUSTO MEURER. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. **Portal Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 29 maio 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5083040>>. Acesso em: 29 ago. 2019; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0001192-44.2007.4.03.6000. Adilson Pereira da Silva. Justiça Pública. Relator: Desembargador Federal André Nekatschlow. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 26 out. 2017. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605620339/embargos-infringentes-e-de-nulidade-eifnu-11924420074036000-ms/inteiro-teor-605620347?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 0004777-50.2008.404.7000. Dinocarme Aparecido Lima e outros. Alexandre Pontes Martins e outros. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, RS, 09 de maio de 2017. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 11 maio 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459854073/apelacao-criminal-acr-47775020084047000-pr-0004777-5020084047000/inteiro-teor-459854104?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 416672. Dinocarme Aparecido Lima e outros. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 26 de setembro de 2017. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504073778/habeas-corpus-hc-416672-pr-2017-0238146-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 474124. Jorge Theodoro Atherino. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de outubro de 2018. **Diário de Justiça**. Brasília, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639306677/habeas-corpus-hc-474124-pr-2018-0270882-6/decisao-monocratica-639306696?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 94807. Jose Antonio de Jesus. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 27 de junho de 2018. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595721955/recurso-em-habeas-corpus-rhc-94807-rs-2018-0028631-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.; 4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus nº 5044222-86.2018.4.04.0000. Leonardo Dersi Rezende. Juiz Substituto da 7ª Vara de Porto Alegre. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, RS, 19 de dezembro de 2018. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661681382/habeas=-corpus-hc50442228620184040000-5044222-8620184040000-?ref-juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.; BRASIL. Tribunal Regional Federal BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª

nheiro pela conduta de realizar depósitos fracionados em conta bancária própria, ou seja, sem que haja sequer o distanciamento entre o sujeito e o dinheiro ilícito, ou a alteração substancial da aparência do capital, denotando uma tendência à interpretação ampliada do tipo penal.

Diante de tais esclarecimentos acerca do conteúdo que é objeto de análise no presente artigo, iremos nos dedicar ao exame da imputação típica destacada, da qual – como se indicou – é, para dizer o mínimo, controversa.

4. Lavagem de capitais e poder judiciário: aspectos críticos a partir da Lava-jato carioca

Uma vez considerados os aspectos históricos e legais da tipificação da lavagem de dinheiro, e tendo observado a partir do caso concreto analisado o formato das imputações que vêm ocorrendo nas operações de combate à corrupção, passa-se a elaborar a análise crítica acerca da grande divergência entre a previsão legal e doutrinária e a aplicação concreta da imputação de lavagem.

4.1. Inconformidade com o tipo objetivo: a ocultação e o necessário distanciamento do agente

Conforme já foi exposto alhures, em relação ao tipo objetivo do crime de lavagem de dinheiro, para que haja sua presença é imprescindível que ocorra, ao menos, uma etapa do processo de lavagem de dinheiro, qual seja, a inicial, de ocultação – justamente a que a sentença da Operação Calicute alega ter sido realizada no “Fato 20”. E mais, é essencial que essa ocultação esteja apta a, de fato, afetar a administração da justiça de modo a impedir a persecução penal, o rastreamento da origem dos valores ou dos bens.

De acordo com a sentença analisada, o agente teria lavado dinheiro por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais, valendo particularizar:

De posse dos valores ilícitos arrecadados em nome da organização criminosa, WAGNER era responsável por reinseri-los no sistema financeiro dando-lhes a aparência de valores lícitos, mediante diversos depósitos em espécie, sempre em valor inferior ao limite determinado pelo COAF, com a finalidade de não despertar a atenção dos órgãos de controle.²²⁸

Região. Apelação Criminal nº 5054186-89.2017.4.04.7000. Adriano Silva Correia, Ministério Público Federal e outros. Os mesmos. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, RS, 19 de junho de 2019. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 07 jul. 2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729505109/apelacao-criminal-acr-50541868920174047000-pr-5054186-8920174047000/inteiro-teor-729505121?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

228 BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Operação Calicute. Ministério Público Federal. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA

Ocorre que, a prática de realizar depósitos de dinheiro em espécie, por si só, – mesmo em valores inferiores ao determinado pelo COAF – não possui capacidade para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Como já foi evidenciado no tipo objetivo do crime de lavagem, para que haja ocultação é necessário um distanciamento do valor recebido pelo crime anterior e o agente, o que não se verificou no caso tratado, uma vez que o dinheiro é depositado em suas próprias contas pessoais, assim, nunca o afastando de sua origem criminosa. Aqui, ressalta-se o óbvio, não há como realizar tal distanciamento entre sujeito e objeto do crime quando os valores “sujos” permanecem a todo tempo com o autor dessas condutas.

Além da ausência de distanciamento dos valores, também há de se destacar que não há a chamada camuflagem do agente do crime antecedente e da procedência criminosa dos valores. Em outras palavras, é mais do que patente que não há ocultação de quem seria o “dono” do dinheiro “sujo” somente pela realização do depósito em espécie, tal conduta não é suficiente para que se camufle o agente do crime, ainda mais considerando que o depósito é realizado em sua própria conta. Por mais que não tenha origem comprovada, ele é realizado em conta pessoal, de modo que, não se tem dúvidas acerca de quem seria o dono de tais valores produtos de crime. Assim, não realiza a primeira etapa do núcleo-real objetivo do tipo penal de lavagem, que é justamente ocultar a origem dos valores por meio do distanciamento do bem, valor ou produto, e o possuidor de tais bens.

Em relação a suposta mudança de aparência narrada pela sentença, é gritante que o meio utilizado para tanto é inábil para produzir tal mudança. Não há como existir qualquer mudança na aparência de ilicitude somente pelo fato de o agente ter realizado o depósito em espécie de seus valores. Quando se realiza um depósito em sua conta pessoal, não há mudança alguma, o montante continua sendo um dinheiro proveniente de crime, entretanto, ao invés de ser em espécie, passa a constar eletronicamente. Não é como se no momento em que o depósito é realizado toda sua origem criminosa fosse modificada.

E mais, caso se observe mais atentamente, o fato de que o dinheiro passou a constar eletronicamente, em conta pessoal do autor, mais do que não afeta a administração da Justiça, na realidade, a ajuda. Isto porque, no momento em que o dinheiro passa a constar em conta pessoal do autor do crime, torna-se muito mais fácil de ser rastreado como também de ser realizada a persecução penal dos delitos que originaram tal dinheiro. De modo que, para a Justiça não houve qualquer prejuízo no depósito dos valores, mas sim, benefício.

CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA. Relator: Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2017. Sala de Imprensa da PR-RJ. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-calicute/view/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Nesse sentido, destaca-se o magistério do professor Celso Sanches Vilardi²²⁹, comentando importante posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao crime de lavagem de dinheiro por meio de depósito em espécie:

Este depósito, por si, não pode ser considerado, a meu ver, como o início do processo de lavagem: primeiro, porque a denúncia deixou de descrever este ato como parte integrante do processo, segundo, porque o meio eleito para a prática do crime há de ser hábil a produzir o resultado desejado, qual seja, a ocultação.

Por esse ângulo, também é digno de nosso exame a lição de Fernandes Godinho acerca do depósito de dinheiro proveniente de crime e sua inabilidade para realizar o ato de ocultação:

Tome-se o exemplo de depósitos de fundos de origem ilícita numa conta bancária [...] se um traficante de droga, por exemplo, habitualmente entrega os proventos à sua companheira, para que os deposite na sua conta bancária e posteriormente gasta em despesas comuns, não há branqueamento de capitais.²³⁰

Por último, deve-se salientar a posição da jurisprudência brasileira, que, nesse tema, pode ser muito bem representada na palavra do Ministro Teori Zavascki:

Portanto, as ações de, simplesmente receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica. É essencial que tais ações constituem, não um fim em si próprias, mas um meio pelo qual possa o agente lograr êxito em ocultar ou dissimular o aproveitamento dos referidos bens.²³¹

Dessa forma, é conclusa a incapacidade da conduta de depósitos em espécie para configurar o crime de lavagem. Todavia, é necessário que se dedique atenção quanto a outra fundamentação. Segundo a sentença, o ato de se realizar o depósito de modo fracionado denota o objetivo de fugir ao controle de órgãos como o COAF, assim, caracterizando uma técnica de lavagem conhecida

229 VILARDI, Celso Sanches. Op. Cit. p. 27.

230 FERNANDÉZ GODINHO, Jorge Alexandre. **Do crime de “branqueamento” de capitais**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 195.

231 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 472. Apelante: Umberto Messias de Souza. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 01 de junho de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200300518676&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 ago. 2019.

como *smurfing* ou estruturação.

Conquanto, tal técnica de lavagem é definida como depósitos variados em quantias que não geram suspeita, e diluído em inúmeras contas diferentes de pessoas diversas, em um tempo determinado, que depois retornam a conta de seu autor, de forma que não gere qualquer suspeição de sua origem.²³² Ele ocorre, quando, por exemplo, se recebe o dinheiro em espécie, proveniente de, por exemplo, corrupção e o deposita em conta de inúmeras terceiras pessoas sem vínculo privado, para que depois o repasse a sua própria conta. Ou seja, para que se utilize adequadamente da técnica de *smurfing*, é elemento essencial que se faça uso de contas distintas com pessoas dissemelhantes, pois, somente deste modo é possível ocultar o agente dos depósitos e não gerar desconfiança acerca da procedência do dinheiro.²³³

À vista disso, constata-se que, não teria como ter sido realizada a técnica de *smurfing* a partir das condutas descritas em sentença da Operação Calicute, pois, nunca foi utilizada qualquer conta ou pessoa além da própria conta pessoal do autor, elemento essencial para a prática da estruturação, uma vez que, como já esclarecido, não há como encobrir o autor do dinheiro ilícito ou sua origem através de sua conta pessoal.

Na realidade, caso se examine com mais profundidade, tais condutas mais se assemelham a uma tentativa de usufruir do bem criminoso do que alterar sua aparência. Acontece que, não raro, os métodos utilizados para o gozo dos produtos do crime são de algum modo ocultos, uma vez que buscam conseguir ser aproveitados sem que se desperte a atenção do sistema penal.

Nesse sentido, esclarece o Ministro Ricardo Lewandowski que nunca o recebimento – e, logicamente, também o usufruto – de valores provenientes de corrupção ocorreria à luz do dia, em virtude do condão já mencionado de não provocar os órgãos de controle:

Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para apercepção da propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia.²³⁴⁻²³⁵

232 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2006, p. 207.

233 DE BARROS LEAL FILHO, César Oliveira. **LAVAGEM DE DINHEIRO. Análise crítica**. Parahyba Judiciária, v. 7, n. 7, 2015, p. 124.

234 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2471. Ministério Público Federal. P.S. M., S.L.M., F.M., J.L.F.C.T., L.M.C. ou L.L.M., M.M.M.C., L.M.A.S., O.M., H.B.K., R.C.H., M.H. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 29 de setembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 mar. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273462/inquerito-inq-2471-sp-stf/inteiro-teor-110301940>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

235 Na mesma lógica, infere o Min. Luís Roberto Barroso que: “o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Pe-

Afinal de contas, quando se comete o crime de corrupção, é cristalino que o objetivo com que se realiza tal delito é despendar o valor obtido, com o que for de seu interesse. Para isto, mais do que natural, se realiza o depósito em espécie em sua conta bancária, com os devidos cuidados narrados na sentença – mais especificamente, a utilização de valores abaixo do limite do COAF –, uma vez que, sem tais precauções, seria impossível desfrutar dos valores obtidos.

Por isso, o depósito fracionado em espécie de valores obtidos por meio de corrupção não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro uma vez que não é comportamento apto a realizar a etapa de ocultação visto que não distancia o bem nem muda a aparência ilícita. Além disso, não há como falar em prejuízo a administração da Justiça – ao contrário, tal conduta facilita a descoberta dos valores ilícitos –, logo, não apresenta os elementos básicos das técnicas supostamente utilizadas por quem pretende praticar a lavagem de capitais.

4.2. A ampliação do dolo na “guerra contra a corrupção”

De acordo com a sentença proferida na Operação Calicute, o crime de lavagem de dinheiro poderia ser caracterizado da seguinte forma: “Para a caracterização do crime de lavagem de ativos basta a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. É o caso.”²³⁶

A despeito de a definição estar completamente equivocada em virtude de não levar os tantos elementos objetivos necessários para a configuração da lavagem de dinheiro – talvez uma pista do porquê eles não foram razoavelmente avaliados na sentença, conforme foi verificado alhures –, ela apreende habilmente o elemento subjetivo do tipo de lavagem. A relembrar, o fato aqui apreciado teria sua vontade e consciência de limpar o capital sujo demonstrada a partir do fracionamento dos depósitos, feitos no limite da legalidade dos órgãos de controle:

Fica clara a intenção de dissimulação e ocultação dos ativos obtidos ilicitamente posto que os depósitos eram realizados em pequenos valores, inferiores a R\$ 10.000,00, com a finalidade de

nal nº 470, Ei-sextos. João Paulo Cunha. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 de março de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75291401/stf-21-08-2014-pg22?ref=previous_button>. Acesso em: 27 ago. 2019.

236 BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Operação Calicute. Ministério Público Federal. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA. Relator: Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2017. Sala de Imprensa da PR-RJ. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-calicute/view/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

não despertar atenção dos órgãos de controle, inclusive, por diversas ocasiões os depósitos não foram feitos no mesmo dia.²³⁷

Como já foi possível verificar na parte de tipicidade subjetiva, para que ocorra o crime de lavagem de dinheiro é necessário que o agente realize o fato com a intenção de praticá-lo, isto é, com o objetivo de tornar o capital ilícito, com aparência de lícito.²³⁸ Ou seja, são necessários para o perfazimento do delito de lavagem de capitais elementos que comprovem a vontade do autor de modificar a aparência do bem, representado aqui pelo fracionamento dos depósitos.²³⁹

Advém que, o depósito de capital ilícito nunca teve o intuito de dissimular a origem do dinheiro, mas sim, fazer melhor uso do mesmo. A razão pela qual se realizam depósitos fracionados em sua conta pessoal, acontece, na realidade, em virtude da maior facilidade de se utilizar dinheiro em tais quantidades por meio de sua conta bancária pessoal quando comparado a utilizar tal dinheiro em espécie, o que, evidentemente, demandaria alguns esclarecimentos dado que carregar R\$ 3.762.681,05 ou sequer armazená-los em casa ainda não é algo comum.

Além disso, há de se relevar que caso o objetivo fosse, de fato, alterar a aparência de licitude do dinheiro oriundo de corrupção, poderia ter se utilizado, por exemplo, da compra de moeda estrangeira, poderia utilizar contas de “laranjas” para o depósito de dinheiro ao invés de utilizar a própria conta pessoal²⁴⁰, ou a utilização de pessoas jurídicas e contratos falsos como têm sido utilizado com certa frequência em casos de corrupção, inclusive, como foi realizado por seus colegas de Organização Criminosa²⁴¹. Ainda mais, há doutrinas como a de Marcelo Mendroni que apresentam mais de vinte e sete técnicas habitualmente utilizadas para lavagem de dinheiro.²⁴² Fato é que, haveriam diversos outros modos de agir, notoriamente mais eficientes que o mero depósito fracionado em conta pessoal, caso o autor desejasse a alteração da aparência dos valores.

Ademais, merece exame a questão de que as condutas descritas na sentença – fracionamento de depósitos – não são suficientes para que se aponte a uma vontade dirigida à mudança na aparência ilícita dos valores. Tendo vista o que já foi dito alhures, a conduta de se realizar depósitos,

237 Ibidem.

238 PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro – atipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 136.

239 FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Tipicidade material e bem jurídico: o tipo de lavagem de dinheiro e estrutura substancial do injusto**. Belo Horizonte, 2018, p. 57.

240 BADARÓ, Gustavo. PIERPAOLO, Cruz Bottini. Op. Cit. p. 33.

241 Fato esse que é digno de consideração, uma vez que, caso o agente possuísse vontade de, verdadeiramente, lavar dinheiro, por óbvio, teria utilizado uma das diversas técnicas de lavagem empregadas pela Organização anteriormente.

242 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2006.

além de carregar o desígnio de melhor usufruto do bem criminoso, não fornece qualquer indício de que a intenção manifestada possa, em algum momento, ser para a mudança da aparência dos valores, posto que, o depósito serve apenas para o acúmulo dos valores em sua conta pessoal e posterior fruição dos mesmos.

A fim de que se possa melhor assimilar tais questões, tome o seguinte exemplo: o agente deposita dinheiro proveniente da prática de corrupção em seu porão, e em dias seguidos, vai retirando quantias relativamente pequenas para subsequentemente despender o dinheiro. Desse exemplo, se extrai que, somente a prática de condutas destinadas a valer-se dos bens provenientes de crime não é suficiente para lavagem, também é essencial a demonstração de uma conduta que demonstre a vontade de mudar a aparência do bem, o que não ocorre na sentença analisada.

Em outras palavras, não há a vontade dirigida para a realização do tipo penal no presente caso, a vontade aqui dirigida é no sentido de facilitar a uso do dinheiro ilícito, e não a alteração de sua aparência. O que, evidentemente, não é punível, pois, o uso do bem somente é um desdobramento natural do delito antecedente, tendo em vista que é a finalidade com que ele é realizado. Esclarece o magistrado Fausto de Sanctis:

Na lavagem de dinheiro a punição somente se justifica quando a conduta não seja desdobramento natural do delito antecedente, uma vez que a punição apenas se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado. Exige-se uma conduta (ação ou omissão) voltada especificamente à 'lavagem'. Haverá, assim, tão-só a prática do crime precedente quanto a conduta da lavagem for considerada uma utilização ou aproveitamento normal das vantagens ilicitamente obtidas.²⁴³

Nesse desiderato, mesmo que em algum exercício de criatividade se considere a presença da intenção de ocultar ou dissimular nas condutas descritas, não há presença elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro, pois não há comprovação no sentido de existir uma vontade para a mudança de aparência dos valores, de modo que a única vontade embutida nas condutas de depositar dinheiro em sua própria conta é usufruir dos mesmos, gastando com o que melhor lhe aprouver. Caso quisesse, efetivamente, mudar a aparência do bem ilícito teria realizado uma das dezenas de técnicas de lavagem de dinheiro empregadas pela Organização Criminosa que supostamente integrava.

243 DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Millennium Editora, 2008, p. 41.

5. As decisões judiciais e as “respostas antes das perguntas”

Diante de todo o exposto, é possível chegar à conclusão de que a imputação típica relacionada a lavagem de dinheiro por depósito em conta pessoal distancia-se da previsão legal, ou melhor, trata-se apenas de mero excesso acusatório, uma vez que as condutas praticadas pelo agente são incapazes de caracterizar tanto a tipicidade objetiva quanto a subjetiva.

Os questionamentos que orientaram a presente pesquisa giraram em torno, portanto, da produção de uma decisão judicial que nitidamente alarga e distorce o conteúdo do tipo penal, contrariando até mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para pensar a respeito da referida problemática, recorre-se à doutrina do professor Lênio Streck.²⁴⁴

O autor menciona em seus estudos uma característica própria da cultura jurídica presente nos tribunais brasileiros, segundo a qual há juízes que, não raro, primeiro verificam o fato seguindo unicamente sua própria consciência, isto é, com base em pensamentos pré-concebidos e depois decidem a respeito da absolvição ou condenação de determinado indivíduo dispensando os preceitos legais.

Trata-se um fenômeno que Lênio Streck denomina como “respostas antes das perguntas”. Através dele, os juízes decidem segundo suas próprias consciências se o réu é culpado ou não, e utilizam a lei, a jurisprudência, a doutrina somente como uma forma de justificar aquilo que já pensavam, assim, utilizando o ordenamento jurídico não como aquilo que deveria guiá-los, mas sim como uma ferramenta de impor o que pensam.

Em outras palavras, aconteceria uma inversão no processo, na qual, ao invés de o togado verificar o que diz a lei e aplicá-la, como deve ser, ele resolve por decidir quanto ao mérito da condenação ou não com base em sua consciência, isto é, naquilo que pensa em seu íntimo, e para justificar aquilo que já decidiu, faz uso do ordenamento jurídico penal.

Nas palavras de Lênio Streck: “Em vez de a decisão ser dada de acordo com uma estrutura [...] o decisor prolata a sentença de acordo com o que a sua consciência”²⁴⁵. Como é perceptível, além de ser uma inversão no procedimento correto de decisão, também é a transposição do Estado de Direito, posto que, nessa conjuntura, as leis deixam de ser as regras do jogo democrático, e são substituídas pela consciência dos magistrados. Desse modo, aquilo que era o império da lei torna-se o império dos juízes, ou melhor, de suas consciências.

Contudo, não se deve pensar que tal fenômeno é recente e diz respeito somente ao caso

244 STRECK, Lênio Luiz. **O Que é Isto – Decido Conforme Minha Consciência?**. Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 31.

245 STRECK, Lenio Luiz. O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém?. **Conjur**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem/>>. Acesso em 28 ago. 2019.

tratado aqui. Há exemplos na literatura que datam desde o século XIX. Em sua tese de mestrado, Antônio Moraes Pitombo²⁴⁶ nos oferece um exemplo de como a decisão por consciência pode ocorrer. Ele conta sobre o paradigma do processo-crime Ágata Colombini, trazido à tona por Francesco Carrara²⁴⁷. Nesse caso, Ágata é uma vendedora de galinhas, e ao vendê-las no mercado da cidade italiana de Lucca por um preço que se considerou baixíssimo, criou o clamor de que suas galinhas seriam produto de furto. Diante da acusação dos outros vendedores do mercado, é levada ao cárcere.

O juiz-instrutor, diante do inusitado evento, buscou perquirir a verdade. Como a lei exige, realizou investigação sobre os fatos, checkou a ocorrência de furtos na região relativos a galinhas, ouviu os respectivos proprietários lesados, e no final, chegou à conclusão de que nenhum desses delitos poderia ter sido realizado por Ágata, assim, determinando o encerramento da investigação. Entretanto, o Ministério Público modificou sua denúncia para a compra dolosa de objetos roubados, e o Tribunal de Lucca a aceitou, assim, decretando a condenação da feirante. À vista disso, nota-se a maneira com que os juízes do caso e até o Ministério Público partiram do pensamento pré-concebido de que as galinhas eram roubadas, alicerçados somente em sua própria consciência, uma vez que o próprio instrutor de polícia havia verificado que não existiam indícios para que se levantasse tal hipótese²⁴⁸. Desse modo, modificando até a fundamentação da denúncia e a interpretação da lei acerca do crime de receptação para que a punição da vendedora de galinhas fosse alcançada. Felizmente, ao recorrer, Ágata conseguiu a absolvição, pois, a Corte apurou o sofisma realizado ao ignorar a autoria do delito de furto anterior a suposta receptação que teria realizado.

A despeito do feliz desenlace do caso de Ágata, a mesma injustiça se repete todos os dias com milhares de brasileiros, que muitas vezes não tem a mesma sorte²⁴⁹. São condenados somente pelo fato de terem realizado determinadas condutas que geraram a desconfiança dos membros do Poder Judiciário, assim, fabricando a consciência de que tais indivíduos seriam culpados, e por consequência, levando os juízes a interpretar o ordenamento jurídico penal de modo desfavorável aos incriminados. No caso de Ágata, tal comutação de consciência foi gerada pelo fato de vender galinhas a preços tidos como baixíssimos, outros, ocorre em virtude de pertencerem a determinada classe e morarem em determinado local tido como área de risco, e também há o caso dos juízes que têm sua consciência modificada para a reprovação pelo fato de o réu pertencer a classe política

246 PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro – atipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 139.

247 CARRARA, Francesco. **Reminiscencias de cátedra y foro**, Temis, 1988, p. 263-268.

248 CARRARA, Francesco. *op. cit.*, p. 268.

249 Vale citar o caso do Bernardo, menino de Três Passos (RS) que foi morto pela madrasta e sua cúmplice, com a possível anuência do pai, após o juiz decidir que o menino ficaria sob a guarda do pai, fundamentando-se em sua própria consciência. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem/>>. Acesso em 28 ago. 2019.

ou a adjacências, como parecer estar acontecendo com determinada frequência na Lava-Jato.

No caso aqui tratado, o que parece ter acontecido foi a decisão por consciência em virtude de, além do fato de os acusados em tais operações pertencerem a classe política, terem cometido outros delitos anteriormente. No âmbito das operações analisadas, muitas imputações típicas de corrupção – inclusive, até algumas de lavagem – eram realmente verdadeiras e possuíam conteúdo probatório mais do que suficiente para a condenação dos acusados. Por óbvio, o magistrado ter contato com outras dezenas de condenações do mesmo acusado irá influenciar de maneira negativa sua consciência sobre o mesmo, levando a crer na culpa do querelado. Ainda se soma a isso a intensa exposição dos eventos na mídia, que, evidentemente, o juiz também é consumidor, assim, o levando a ter sua visão sobre o acusado extremamente degradada. Como resultado de tudo isso, se obtém juízes que têm sua consciência formada não pelo ordenamento jurídico penal, mas sim em fatores externos as condutas realizadas pelos agentes, no caso, o fato de os acusados pertencerem a uma classe que é objeto de criminalização dos meios de comunicação, por diversas condenações anteriores, e muito provavelmente inclusive por razões que não estão no alcance da análise do presente artigo.

Em síntese, os magistrados têm sua percepção construída a partir de inúmeros eventos, como os citados acima, e a partir disso, fazem uso da legislação de crimes como o delito de lavagem de dinheiro somente como uma forma de justificar aquilo que já tinham constituído entendimento, desta maneira, gerando as distorções da legislação, da jurisprudência e da doutrina que visualizamos no presente artigo. Ao que parece, para esses juízes, é mais importante alcançar a condenação de um indivíduo que julgue culpado do que obedecer à lei. Isto posto, é necessário retomar o que foi dito anteriormente, através dessa espécie de julgamento, aquilo que era o império da lei, torna-se o império dos juízes, ou melhor, do “combate” à corrupção, pois, pelo que parece, caso o magistrado tenha a sua consciência formada para a culpa de determinado indivíduo, qualquer deturpação da legislação penal torna-se válida.

6. Considerações Finais

A partir do conteúdo desenvolvido até aqui, é possível constatar a existência de enorme discrepância entre aquilo que é o delito de lavagem de dinheiro previsto na legislação, profundamente estudado e debatido pela doutrina, e consolidado na jurisprudência e as condutas que vêm sendo enquadradas de forma equivocada no tipo penal em questão.

O crime de lavagem de dinheiro passou a ser tipificado no final dos anos 80, tendo como objetivo a redução da taxa de lucratividade da prática de corrupção, através da viabilização da recuperação do dinheiro pela Justiça. Isso porque, até então, muitos criminosos se utilizavam das

brechas legais para “limpar” o dinheiro proveniente dos crimes que cometiam, tornando esse dinheiro legal e impossibilitando sua perseguição pela Justiça.

Para que uma conduta seja considerada lavagem de dinheiro, é necessário que ela corresponda aos tipos objetivo e subjetivo do crime. O tipo objetivo, de acordo com a doutrina majoritária, envolveria um processo com três etapas: (i) a ocultação, ou seja, o distanciamento entre o autor do ilícito e sua origem criminosa do bem, direito ou valor, (ii) a aparência de legalidade, que dificulta o rastreamento do bem através de operações financeiras ou demais ações que confirmam ao mesmo aparência de lícito, e (iii) a integração do bem na economia formal com aparência de licitude.

Ainda que não tenham sido concluídas as três etapas, estará configurado o crime de lavagem de dinheiro caso demonstre-se configurada a tipicidade subjetiva, ou seja, a real intenção (dolo) do autor no sentido de realizar tanto a ocultação, quanto a dissimulação e a integração do bem na economia formal.

Ocorre que, conforme evidenciado ao longo do artigo, tanto os pressupostos objetivos quanto o subjetivo vem sendo propositalmente ignorados na produção de denúncias e sentenças nas recentes Operações de “combate à corrupção”.

Na análise de caso realizada, acerca do “Fato 20” da Operação Calicute, nota-se que o mero depósito do dinheiro sujo na conta pessoal do autor foi considerado conduta típica pelo juiz e pelos procuradores, em completa oposição a tudo exposto até aqui. No entanto, verifica-se que o depósito de dinheiro “sujo” em conta pessoal não configura sequer a primeira das etapas do tipo objetivo de lavagem de dinheiro, a da ocultação, e muito menos representa qualquer indício de que pretendia o autor conferir aparência de legalidade ao bem, ou integrá-lo futuramente à economia formal.

Essa imputação mostra-se, assim, explicitamente equivocada, e ela não é a única. É cada vez mais frequente no contexto da Operação Lava-Jato e das suas ramificações a incidência de imputações de lavagem de dinheiro a condutas que não configuram o crime de lavagem em nenhum de seus aspectos, ampliando-se indiscriminadamente a interpretação do tipo.

Nota-se, no entanto, que tal equívoco não advém de ignorância acerca da legislação ou dos estudos doutrinários por parte dos juízes e demais aplicadores da lei, mas sim de uma opção consciente pela ampliação da interpretação do tipo de lavagem de dinheiro visando o aumento de pena dos réus.

Conforme debatido ao longo do artigo, juízes frequentemente formulam sua decisão acerca dos processos de forma antecipada, antes mesmo da análise concreta dos fatos e das peças. Isso é ainda mais frequente em casos de grande repercussão midiática e que envolvem o sensacionalismo da luta contra o crime ou contra a corrupção.

Em situações como essa, os princípios elementares do Direito, em especial do Direito Penal, assim como os pressupostos legais e processuais indispensáveis à formulação de uma sentença adequada, são entendidos como meros empecilhos. A lei é então distorcida, manipulada, sendo aplicada apenas quando conveniente à vontade pré-concebida do juiz.

Disso trata o artigo da necessidade eminente de se repensar a forma como vem se encaminhando essas Operações de “combate à corrupção”, com interpretações abusivamente ampliativas do crime de lavagem de dinheiro, desconsideração da lei e dos princípios legais quando não convenientes, e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Referências

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 3, n. 6, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/98, com as alterações da lei 12.693/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARBERO, Isaac Martín. **Delincuencia económica, blanqueo de capitales e inteligencia financiera**, Boletín Económico ICE, n. 2808, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Operação Calicute. Ministério Público Federal. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, JOSÉ ORLANDO RABELO, LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA. Relator: Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2017. **Sala de Imprensa da PR-RJ**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-calicute/view/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, jun 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470, Ei-sextos. João Paulo Cunha. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 de março de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75291401/stf-21-08-2014-pg22?ref=previous_button>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Penal nº 996. Ministério Público Federal. NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR, CRISTIANO AUGUSTO MEURER. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. **Portal Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 29 maio 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5083040>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 472. Apelante: Umberto Messias de Souza. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 01 de junho de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200300518676&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 416672. Dinocarme Aparecido Lima e outros. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 26 de setembro de 2017. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504073778/habeas-corpus-hc-416672-pr-2017-0238146-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 474124. Jorge Theodoro Atherino. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de outubro de 2018. **Diário de Justiça**. Brasília, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639306677/habeas-corpus-hc-474124-pr-2018-0270882-6/decisao-monocratica-639306696?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 94807. Jose Antonio de Jesus. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 27 de junho de 2018. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595721955/recurso-em-habeas-corpus-rhc-94807-rs-2018-0028631-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2471. Ministério Público Federal. P.S. M., S.L.M., F.M., J.L.F.C.T., L.M.C. ou L.L.M., M.M.M.C., L.M.A.S., O.M., H.B.K., R.C.H., M.H.. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 29 de setembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 mar. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273462/inquerito-inq-2471-sp-stf/inteiro-teor-110301940>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 200451014900212. Paulo Roberto Pedrini Cuzzoul e Cecília Hering Rodrigues. Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2006. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 15 jan. 2007. p. 118-119. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1035322/apelacao-criminal-acr-4693-rj-20045101490021-2?ref=serp>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0001192-44.2007.4.03.6000. Adilson Pereira da Silva. Justiça Pública. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 26 out. 2017. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605620339/embargos-infringentes-e-de-nulidade-eifnu-11924420074036000-ms/inteiro-teor-605620347?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Criminal nº 0004777-50.2008.404.7000. Dinocarme Aparecido Lima e outros. Alexandre Pontes Martins e outros. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, RS, 09 de maio de 2017. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 11 maio 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459854073/apelacao-criminal-acr-47775020084047000-pr-0004777-5020084047000/inteiro-teor-459854104?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5054186-89.2017.4.04.7000. Adriano Silva Correia, Ministério Público Federal e outros. Os mesmos. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, RS, 19 de junho de 2019. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 07 jul. 2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729505109/apelacao-criminal-acr-50541868920174047000-pr-5054186-8920174047000/inteiro-teor-729505121?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Habeas Corpus nº 5044222-86.2018.4.04.0000. Leonardo Dersi Rezende. Juiz Substituto da 7ª Vara de Porto Alegre. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, RS, 19 de dezembro de 2018. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661681382/habeas-corpus-hc-50442228620184040000-5044222-8620184040000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CALLEGARI, André Luís. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro**. RBCCrim, ano 8, n. 31, jul./set. 2000.

CARRARA, Francesco. **Reminiscencias de cátedra y foro**. Temis, 1988.

CORDERO, Isidoro Blanco. **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea**. EGUZKILORE, n. 15. San Sebastián, diciembre, 2001.

DE BARROS LEAL FILHO, César Oliveira. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. Análise crítica. Parahyba Judiciária, v. 7, n. 7, 2015.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Millennium Editora, 2008.

FERNANDÉZ GODINHO, Jorge Alexandre. **Do crime de “branqueamento” de capitais**. Coimbra: Almedina, 2001.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Tipicidade material e bem jurídico: o tipo de lavagem de dinheiro e estrutura substancial do injusto**. Belo Horizonte, 2018.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal Parte Geral**. Marcial Pons, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro – atipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General**, Fernando Velásquez Velásquez, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 5.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém?. **Conjur**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem/>>. Acesso em 28 ago. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **O Que é Isto – Decido Conforme Minha Consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.